

# BOLETIM OFICIAL



JAN. 2020  
Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

1 | 2020 SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 2/2020\*

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2020/00000002



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2011 considerando a entrada em vigor das Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2018/04) sobre testes de esforço das instituições

A realização regular de testes de esforço pelas instituições constitui um instrumento fundamental para a identificação, avaliação e adequada gestão dos riscos a que estas estão ou podem vir a estar expostas.

Com o objetivo de promover a convergência das práticas das instituições nesta matéria, o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária emitiu, em 29 de agosto de 2010, as “Orientações sobre os testes de esforço” (“GL32”), as quais foram acolhidas pela Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2011 (“Instrução n.º 4/2011”) que ora se revoga. Entre outros aspetos, a Instrução n.º 4/2011 define princípios aplicáveis aos testes de esforço internos e requisitos de reporte periódico ao Banco de Portugal.

Mais recentemente, a 19 de julho de 2018, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) emitiu as “Orientações relativas aos testes de esforço das instituições” (Orientações EBA/GL/2018/04), que revogaram as GL32 e estabeleceram requisitos, metodologias e processos organizacionais comuns para a realização de testes de esforço internos, tendo em conta a adequação do capital e da liquidez e a gestão dos riscos das instituições.

As Orientações EBA/GL/2018/04, em vigor desde 1 de janeiro de 2019, são dirigidas às instituições e às autoridades competentes, cabendo a ambas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, desenvolver todos os esforços para lhes dar cumprimento.

Neste contexto, e atendendo a que o Banco de Portugal notificou a EBA da sua intenção de dar cumprimento às Orientações EBA/GL/2018/04, estas passarão a ser consideradas no âmbito dos seus procedimentos regulares de supervisão.

Em face do referido, e atendendo a que atualmente existem obrigações de reporte sobre testes de esforço internos noutros instrumentos regulamentares emitidos pelo Banco de Portugal, nomeadamente na Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2019 relativa ao Processo de Autoavaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP) e na Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2019 inerente ao

Processo de Autoavaliação da Adequação da Liquidez Interna (ILAAP), o Banco de Portugal entende justificar-se a revogação da Instrução n.º 4/2011.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aprova o seguinte:

Artigo 1.º

**Disposição revogatória**

A presente Instrução revoga a Instrução n.º 4/2011, publicada em 15 de março de 2011 no Boletim Oficial n.º 3/2011.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



## CARTAS CIRCULARES





**Assunto:** Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas aos testes de esforço das instituições (EBA/GL/2018/04)

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) emitiu no dia 19 de julho de 2018 as “Orientações relativas aos testes de esforço das instituições” (Orientações EBA/GL/2018/04), as quais entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2019 e estão publicadas no seu sítio da Internet<sup>1</sup>.

O referido documento estabelece requisitos, metodologias e processos de organização comuns para a realização de testes de esforço por parte das instituições, tendo em conta a adequação do capital e da liquidez e a gestão dos riscos das instituições.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, compete às instituições supervisionadas e ao Banco de Portugal desenvolver todos os esforços no sentido de dar cumprimento às Orientações.

Neste quadro, o Banco de Portugal notificou a EBA da sua intenção de incorporar as Orientações EBA/GL/2018/04 nas suas práticas de supervisão e revogou a Instrução n.º 4/2011 por desatualização face ao conteúdo das Orientações EBA/GL/2018/04.

Assim, o Banco de Portugal sublinha a importância das instituições de crédito menos significativas<sup>2</sup> e das empresas de investimento classificadas como sociedades financeiras observarem o disposto nas Orientações EBA/GL/2018/04, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto das disposições legais e regulamentares que versam sobre esta matéria. Destaca-se, em particular, a relevância das Orientações EBA/GL/2018/04 para efeitos da definição de ações de gestão a adotar na sequência dos resultados dos testes de esforço e dos Processos de Autoavaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP) e de Autoavaliação da Adequação da Liquidez Interna (ILAAP), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 115.º-J e 115.º-U do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras.

Em face do referido, e em observância do princípio da proporcionalidade, o Banco de Portugal considera igualmente relevante transmitir que as suas práticas de supervisão neste âmbito terão em conta as “Categorias SREP”<sup>3</sup> conforme definido no Relatório final da EBA de Consulta Pública das Orientações EBA/GL/2018/04.

<sup>1</sup> <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/supervisory-review-and-evaluation-srep-and-pillar-2/guidelines-on-stress-testing2>

<sup>2</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013. O Banco Central Europeu, no contexto do Mecanismo Único de Supervisão, notificou a EBA da adoção destas Orientações para as instituições de crédito significativas.

<sup>3</sup> Conforme definidas nas “Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e dos testes de esforço realizados pelo supervisor (EBA/GL/2014/13)”

Deste modo, é expectativa do Banco de Portugal que a aplicação pelas entidades do princípio da proporcionalidade tenha em consideração, além do estabelecido na secção 4.5. das Orientações EBA/GL/2018/04, os seguintes critérios:

- a. Entidades que se enquadrem na “Categoria 1”, isto é, as entidades a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras [i.e., as instituições de importância sistémica global (G-SIIs) e outras instituições de importância sistémica (O-SIIs)] e, se aplicável, outras entidades identificadas pelo Banco de Portugal, com base na avaliação da sua dimensão e organização interna, bem como da natureza, do âmbito e da complexidade das suas atividades – aplicação das Orientações EBA/GL/2018/04 na sua totalidade;
- b. Entidades da “Categoria 2” – aplicação das Orientações EBA/GL/2018/04 de acordo com a natureza, escala, dimensão, características e complexidade das suas atividades. Em particular, é relevante a distribuição doméstica ou transfronteiriça das suas atividades e a natureza simples ou múltipla das suas linhas de negócio; e
- c. Entidades da “Categoria 3” e “Categoria 4” – aplicação das Orientações EBA/GL/2018/04 de modo proporcional e de acordo com a relevância para as suas atividades, recursos e risco sistémico.



